



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.050 - PR (2018/0118013-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: ADEMIR FRANCISCO JOST
AGRAVANTE	: AURORA NOELI TIBES BACK
AGRAVANTE	: BERNADETE DILLMANN
AGRAVANTE	: ELIS REGINA BIALESKI TEN CATEN
AGRAVANTE	: LORI GRIEBLER
AGRAVANTE	: MARCIO JOSE DAMKE
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SALI MATTEI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668 SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118 DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759 PAULO ANTONIO MULLER - PR067090 VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Para se reconhecer a cobertura contratual dos vícios intrínsecos, bem como a efetiva comprovação destes, seria imprescindível não apenas a reinterpretação do negócio pactuado entre as partes, mas também o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

2.1 Além disso, a falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.050 - PR (2018/0118013-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADEMIR FRANCISCO JOST
AGRAVANTE : AURORA NOELI TIBES BACK
AGRAVANTE : BERNADETE DILLMANN
AGRAVANTE : ELIS REGINA BIALESKI TEN CATEN
AGRAVANTE : LORI GRIEBLER
AGRAVANTE : MARCIO JOSE DAMKE
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : SALI MATTEI DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118
DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR FRANCISCO JOST e OUTROS, em face de decisão monocrática proferida às fls. 1545/1549 (e-STJ), de lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do NCPC).

Na origem, cuida-se de ação de ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização decorrente de seguro habitacional obrigatório, em virtude de supostos vícios constatados nos imóveis objetos do referido mútuo, vinculados ao SFH.

A sentença julgou improcedente a demanda.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1400, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS DECORRENTES DE CAUSAS INTERNAS. EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTS. 47 E 51 DO CDC. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes apontaram ofensa ao artigo 51, I, IV, XIII, § 1º, II, do CDC. Sustentaram, em síntese, que sendo o contrato de adesão, a cláusula que restringe o dever de indenizar os vícios construtivos deve ser afastada.

Contrarrazões (fls. 1179/1191, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1498/1506 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1545/1549, e-STJ), este signatário negou seguimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 do STJ, pela alínea "a" como pela alínea "c", e ainda ausência de cotejo analítico.

Inconformados, os mutuários repisam as teses do apelo nobre, refutando os óbices aplicados no decisum ora agravado (fls. 1552/1557, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1562/1566 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.050 - PR (2018/0118013-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Para se reconhecer a cobertura contratual dos vícios intrínsecos, bem como a efetiva comprovação destes, seria imprescindível não apenas a reinterpretação do negócio pactuado entre as partes, mas também o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

2.1 Além disso, a falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Com efeito, os recorrentes asseveram a existência de equívoco na valoração das provas, bem como defendem haver no conjunto fático-probatório evidências do risco de desmoronamento da construção a justificar a indenização securitária.

Entretanto, o Tribunal *a quo*, contrariamente à tese veiculada no apelo nobre, com amparo nos elementos de prova insertos nos autos - cláusulas contratuais e laudo pericial -, interpretados à luz do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, concluiu não estarem as avarias apresentadas nos imóveis objetos da presente demanda cobertas no contrato de seguro habitacional.

É o que se infere do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 572/576, e-STJ):

12. Contudo, é de se notar que os artigos 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor reputam nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como as que exonerem a responsabilidade do fornecedor, devendo-se, ainda, serem redigidas com destaque as cláusulas que implicarem limitação de direitos, na forma exigida pelos §§3º e 4º, do citado artigo 54. Ademais, o art. 47 do referido diploma estabelece que 'as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor', de modo que a cláusula que exclui a cobertura por vício inerente à construção deve ser reputada abusiva a fim de preservar o equilíbrio contratual entre as partes.

(...)

14. Diante de tais considerações, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, referida cláusula deve ser de ofício reputada como abusiva.

(...)

15. No mérito, a controvérsia restringe-se à responsabilização securitária em razão dos danos sofridos pelos autores em seus imóveis.

16. O fundamento que gerou a improcedência dos pedidos da exordial, e assim a insurgência recursal, diz respeito à ocorrência ou não do risco de desmoronamento nas edificações dos requerentes.

17. Os autores alegam que os danos sofridos em seus imóveis possuem natureza progressiva de modo que estariam ocasionando ameaça de desmoronamento, o que se faz coberto pela apólice de seguro (3.1. "e").

18. Contudo, para que haja a cobertura em razão de "ameaça de desmoronamento", é necessário que ela esteja "devidamente comprovada", conforme os termos contratuais.

19. O laudo pericial revela que, na ocasião de visita dos imóveis, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou risco iminente de desmoronamento:

"Nas edificações vistoriadas não há, até o presente momento, ocorrência de desmoronamento parcial havendo, no entanto, situações que deverão ser tempestivamente tratadas a fim de evitar o agravamento dos danos existentes."

20. Verifica-se da perícia, portanto, que os danos causados aos imóveis dos autores não ocasionam risco de desabamento iminente, de modo que estão fora da cobertura estipulada pela apólice de seguro.

(...)

22. Assim, a despeito da abusividade da cláusula que limita a cobertura apenas para causas externas, que se reconhece de ofício, não há risco de desabamento a embasar a pretendida reparação dos imóveis dos autores, de modo que deve ser mantida a improcedência da exordial, embora adotando-se os fundamentos aqui delineados.

Portanto, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de concluir ser devido o dever de indenizar, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório inserto nos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7, do STJ.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APÓLICE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte local, analisando os fatos e as provas dos autos, asseverou que a demandada não pode ser responsabilizada pelos vícios construtivos alegados na exordial, por não estarem cobertos na apólice securitária, a qual, ainda que seja oriunda de pacto de adesão, possui cláusulas expressas.

2. Infirmar a conclusão do Tribunal estadual (acerca da abrangência dos danos cobertos no contrato de seguro e da clareza de suas cláusulas) exigiria, indubitavelmente, o revolvimento fático-probatório destes autos, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.184.189/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CC/16. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA APÓLICE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição dos vícios de construção cobertos pelo instrumento contratual, bem como o reconhecimento da possibilidade de desabamento parcial ou total dos respectivos imóveis, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490910/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CC/16. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA APÓLICE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição dos vícios de construção cobertos pelo instrumento contratual, bem como o reconhecimento da possibilidade de desabamento parcial ou total dos respectivos imóveis, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490910/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICE. PREVISÃO DE COBERTURA PARA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REPARAÇÃO À COBERTURA SECURITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, quanto ao reconhecimento de que houve má valoração da prova, de que ficou caracterizado dano físico aos imóveis causado por vícios de construção e que acarretariam ameaça de desmoronamento, e, por consequência, o dever de indenizar, demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos de prova, desde que o faça de forma fundamentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 927.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA IMINENTE DE DESMORONAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ANALISADA PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos de convicção dos autos e interpretando a apólice do seguro habitacional contratada, concluiu não haver risco efetivo e iminente de desmoronamento, afastando, com isso, a cobertura securitária prevista na apólice contratada.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715.129/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INVIABILIDADE DE SE DETERMINAR COM EXATIDÃO A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Alterar a conclusão da Corte local acerca da cobertura da apólice securitária quanto aos vícios de construção demandaria interpretação de cláusulas contratuais e análise de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 128.710/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Outrossim, os recorrentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente; ii) a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados; iii) a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do NCPC (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

2. Incide a Súmula 284/STF ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte não indica o dispositivo de lei interpretado de forma dissonante pelos arestos paradigma e paragonado, conforme entendimento pacífico do STJ.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147897/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Não merece reparos, portanto, a decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0118013-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.296.050 /
PR

Números Origem: 00030556320098160117 15464730 1546473001 1546473002 1546473003 2922009
30556320098160117

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR FRANCISCO JOST
AGRAVANTE	: AURORA NOELI TIBES BACK
AGRAVANTE	: BERNADETE DILLMANN
AGRAVANTE	: ELIS REGINA BIALESKI TEN CATEN
AGRAVANTE	: LORI GRIEBLER
AGRAVANTE	: MARCIO JOSE DAMKE
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: SALI MATTEI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118
	DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
	ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
	PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
	VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADEMIR FRANCISCO JOST
AGRAVANTE	: AURORA NOELI TIBES BACK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	BERNADETE DILLMANN
AGRAVANTE	:	ELIS REGINA BIALESKI TEN CATEN
AGRAVANTE	:	LORI GRIEBLER
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DAMKE
AGRAVANTE	:	MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SALI MATTEI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS E OUTRO(S) - PR020668
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		WARLYANE GOMES SOUZA - PA018118
		DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
		PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
		VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.